

AO

ILMO. SENHOR PREGOEIRO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

PREGÃO PRESENCIAL N° 62/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8538/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO HOSPITALAR, ENFERMAGEM, CORRELATOS (PRODUTOS PARA SAÚDE) PARA ATENDER UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF), PROGRAMA MELHOR EM CASA, CENTRAL DE AMBULÂNCIA, CAPS, CAPSI, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO MUNICIPAL.

Medicamp Cirurgica Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.032.813/0001-12, com sede na Rua José Paulino, 2.278, Sala 41, Centro, Campinas/SP, CEP 13023-102, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, para interpor:

Impugnação de Edital

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – Aglutinação dos Itens

A ora pretende participar do certame em referência que tem por objeto: Registro de preços para a aquisição de materiais de uso médico hospitalar, enfermagem, correlatos (produtos para saúde) para atender unidades básicas de saúde (UBS), unidades de saúde da família (USF), programa Melhor em Casa, Central de Ambulância, CAPS, CAPSI, Vigilância em Saúde e demandas da Secretaria de Saúde sobre a gestão Municipal, conforme especificações constantes no item 3 – Especificações e Quantitativos que ficam fazendo parte integrante do presente edital.

Todavia, quando da análise do instrumento convocatório e termo de referência, constatamos que os itens foram aglutinados, ou seja, à aquisição se dará por **MEIO DE LOTES**.

Sendo assim, apenas as empresas que comercializam todos os itens do lote poderão participar, afetando a competitividade do certame e, conseqüentemente, onerando o erário público.

Dessa forma, as empresas que não comercializam **TODOS** estes itens não poderão participar do certame, **DEVIDO AO LOTE**, nesse sentido, à administração deverá rever a forma em que se dará

a aquisição pretendida, de modo a desmembrar os lotes e propiciando maior competitividade e concorrência.

III – DO DIREITO

A Lei Federal 8.666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal.

“Lei 8666/93

Art. 3º ...

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (g.n)

Nesse sentido é o ensinamento publicado no periódico ILC – Informativo de Licitações e Contratos, sob a referência **960/93/NOV/2001**, na seção Pergunta e Resposta, intitulada Ato convocatório – Elaboração – Limites da atuação da Administração.

“Em relação ao objeto, o legislador, ao definir a regra do inciso I do art. 40, revelou absoluta cautela ao se referir ao objeto. Diz ele que o objeto deve ser descrito de forma clara e sucinta. É evidente que não seria tolerável uma descrição obscura e capaz de tornar incompreensível o objeto desejado pela Administração. Por outro lado, pretendeu-se também evitar que a descrição fosse minuciosa a ponto de reunir certas características que só pudessem ser atendidas por um produto. O adjetivo sucinto tem a finalidade de evitar que tal direcionamento ocorra.” (g.n.).

Assim, indicações em limites excessivos, sem a justificativa técnica plausível, são consideradas impertinentes, tornando ilícita sua exigência, maculando não só o instrumento convocatório, como todo o procedimento e o contrato dele decorrente, pois que não se relacionam com o interesse público, violando dentre outros princípios, o da razoabilidade, economicidade e probidade, coibindo a livre concorrência.

Também a doutrina comunga da mesma opinião:

“Em toda e qualquer licitação, é obrigatória a definição precisa e clara do objeto. Mas essa exigência apresenta importância ainda maior no caso do pregão.

Como o Pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços “comuns”, é indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Ou seja, existe contradição entre o conceito de “objeto comum” e a formulação de minuciosas e especiais exigências. Justamente porque se trata de um bem ou serviço comum, presume-se que a descrição é simples, fácil e

sumária (...)

Em se tratando de bem ou serviço comum, basta indicar genericamente as características, remetendo-se aos padrões usuais adotados pelo mercado ou em regras técnicas de padronização.

Em última análise, a natureza do objeto comum conduz à possibilidade de descrição simples e sumária.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico); 4ª Ed.; Ed. Dialética; p. 69/70).(g.n).

Como bem ensina o Douto Professor Marçal, além da ofensa aos princípios do processo licitatório, a exigência minuciosa dos descritivos ofende o conceito de “*objeto comum*”, que é uma das características principais da modalidade Pregão.

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, primeiramente, colaciono um julgado a respeito do excesso de especificidade na descrição dos itens:

“2.3 Em relação às especificações dos produtos, considero procedente a impugnação neste aspecto.” *“Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.”* **“É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, II.”** **“De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis, o que não ocorreu no caso, ante a ausência de apresentação de quaisquer justificativas técnicas para as especificações eleitas dos itens apontados na Representação.”** *“Neste sentido são as decisões proferidas nos TC000059.989.13-7, TC-000065.989.13-9 e TC-000071.989.13-9, TC-000928.989.14-4 e TC-000941.989.14-7, TC-003822.989.14- 1, TC-003882.989.14-8.” (g.n).*

Conforme julgado do E. TCESP, não é possível olvidar de que as especificações excessivas frustram o caráter competitivo do certame.

Agora, referente ao agrupamento de itens em lotes:

“Licitação instaurada para Registro de Preços visando ao fornecimento de medicamentos diversos. Em sua manifestação, a despeito de reconhecer a impossibilidade de participação direta de laboratórios, a Administração apenas admite a necessidade de segregação de dois itens, em razão da exclusividade de fabricação dos mesmos. Sugere, assim, a manutenção dos demais fármacos “nos respectivos lotes para que os produtos menos comercializados não sejam fracassados”. **Tal alegação não configura fundamento técnico bastante para, no caso em apreço, justificar o agrupamento de remédios em blocos selecionados por critérios relacionados ao tipo de enfermidade/princípio ativo que, embora facilitem o recebimento e a estocagem dos medicamentos, impedem a participação de fabricantes e de distribuidores que não comercializam produtos de muitos laboratórios. Nessas condições, a jurisprudência da Corte tem rechaçado a aglutinação, sobretudo por se tratar de certame objetivando o registro de preços. Impõe-se, portanto, a adoção de medidas corretivas para a ampliação da competitividade, nos termos dos artigos 15,**

inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, subdividindo-se o objeto “em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade”. (Plenário na Sessão de 12/06/13, no Processo 912.989.13-4, relatado pelo eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman).(g.n).

Da mesma maneira, em relação à aglutinação de itens em lote, a Corte tem entendido que, existe uma prejudicialidade nas aquisições por meio de Registro de Preços em lotes.

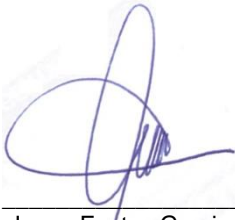
III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se:

- 1) Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 2) A readequação do descritivo técnico no instrumento convocatório;

Em caso de indeferimento da presente impugnação, SERÁ FORNECIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA FINS DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA.

Atenciosamente,



Jonas Fontes Garcia
RG: 43.575.669-2
CPF: 369.658.058-97

